PORTARIA IBAMA N° 127-N, 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989 e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n° 7.679, de 23 de novembro de 1988 e n° 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos IBAMA n° 1.245/83 e n° 2026.1828/94-21, Resolve:

Art. 1° Proibir, anualmente, o exercício da pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), no período de 1º de novembro a 31 de março, no litoral dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

§ 1° Para as embarcações cujo comprimento total seja até 10m (dez metros) e que operem até 10 milhas da costa dos referidos Estados, o período de proibição será de 1° de dezembro a 31 de março de cada ano.

§ 2° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, tolerar-se-á o desembarque de anchova somente até o dia 6 de novembro de cada ano, sendo que, para as embarcações citadas no parágrafo 1° deste artigo, o prazo final para desembarque será o dia 6 de dezembro de cada ano.

Art. 2° As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de anchova deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o décimo dia do início de cada defeso, a relação detalhada dos estoques *in natura*, congelados ou não, existentes nos dias 6 de novembro e 6 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Durante os períodos estabelecidos no artigo 1° desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de anchova, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo ou de pesca permitida, a ser comprovada, no ato da fiscalização, pelo interessado.

Art. 3° Proibir a captura, desembarque, transporte e comercialização de anchova (*Pomatomus saltatrix*), de comprimento total inferior a 40 cm (quarenta centímetros), medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

Parágrafo Único Tolerar-se-á até 10% (dez por cento) de exemplares, sobre o número total de indivíduos capturados, com tamanhos inferiores ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias IBAMA n° 2.231, de 7 de novembro de 1990 e Portaria n° 103, de 29 de setembro de 1992.

ROBERTO SÉRGIO STUDART WIEMER
Presidente-Substituto

DOU 09/12/1994